

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO Nº 5800.092926/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 229/2022

RECORRENTE: IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A, CNPJ nº 33.255.787/0001-91.

RECORRIDA: VMI TECNOLOGIAS LTDA., CNPJ nº 02.659.246/0001-03.

OBJETO: Aquisição de aparelho de RX para UPA da Santa Lucia.

### **I DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente registramos que a empresa **IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A**, CNPJ nº 33.255.787/0001-919, apresentou motivada e tempestivamente sua manifestação de interpor recursos no sistema “comprasnet”, em relação à declaração de vencedor do certame em favor da empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, CNPJ nº 02.659.246/0001-03, nos seguintes termos:

“IBF manifesta intenção de recurso contra sua desclassificação e também classificação da empresa VMI, pois esta não atende tecnicamente ao solicitado. Aprofundaremos nossa análise na peça recursal.”

O prazo para apresentação das razões e contrarrazões recursais foi aberto e as interessadas apresentaram seus argumentos. Por se tratar de questões eminentemente técnicas, baseada no subitem 19.12 do edital, esta pregoeira franqueou os arquivos referente as razões e contrarrazões apresentadas pelas partes à unidade técnica da SMS, e esta se manifestou nos seguintes termos:

“ RELATÓRIO

DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

A Empresa IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A alega, em síntese que;

A) Inexistência de PACS e IMPRESSORA na configuração

A Empresa alega que “O que há, na realidade, é **uma menção quanto à possibilidade do sistema ofertado possuir compatibilidade com esses acessórios**, mas não que venham a fazer parte da configuração a ser licitada.”

Não se trata de uma possibilidade.

O Descritivo é claro ao relatar os Outros componentes que o equipamento necessita ter.

Vejamos:

**Outros Componentes:** Colimador, 2 Detectores: DR tipo Flat sem fio (wireles) tamanho 35x43 ou maior e DR tipo Flat sem fio (wireles) tamanho mínimo 43x43, Software para escanometria e/ou coluna total em ambos Detectores, Software de aquisição de imagens em Português, **Sistema de envio de PACS para envio a impressora.** Equipamento que gere imagens

DICOM e exposição de outros formatos JPEG E BMP. Manual de operação em português. Registro ANVISA e ANATEL. Garantia mínima de 12 meses do fabricante.”

Trata-se de tecnologia necessária ao equipamento que se pretende adquirir pois é indispensável a visualização e edição das imagens radiológicas, bem como ao armazenamento das informações e compartilhamento no sistema, auxiliando no diagnóstico preciso do paciente.

Neste sentido não prospera a pretensão da Recorrente, sendo o pleito improvido.

#### B) Deslocamento Vertical da Estativa

A diferença mínima entre o solicitado (Estativa Vertical da Estativa= 160 cm), versus o apresentado (158,60 cm) ser irrisório.

Em leitura ao trecho acima verifica-se que a Recorrente possui ciência que seu **equipamento não atende ao Edital, julgando a diferença ser “irrisória” para fins de aquisição do equipamento de Raio X.**

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.”

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório.

Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”* (GRIFO NOSSO).

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”* (GRIFO NOSSO)

Respaldando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual aceita ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.* (GRIFO NOSSO)

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

*“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório, que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)” (GRIFO NOSSO)*

Conclui-se, que, **uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.**

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco do mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível ao pregoeiro e/ou comissão, tomar decisões ao arrepio das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por consequente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, **cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório**, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, **submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os** proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.” (GRIFO NOSSO)*

Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 480.

**O Descritivo contido no Edital do PE 229/2022 vincula os licitantes ao equipamento que deveria ser ofertado, o qual:**

Aparelho de Raio-X: Fixo, tipo: digital Full Digital, 150KV/64KW, Alimentação: 380vAC Trifásico com faixa de KV de 40KV ou menor e 150 KV ou maior. Mesa de comando painel(Kv, mA, tempo, Mas), Mesa bucky tampo flutuante, capacidade de carga 250 Kg ou maior, **Estativa de chão modelo chão/chão deslocamento vertical de 1,60m ou maior**, mural bucky chão/parede com freio eleromagnético ou mecânico. Outros Componentes: Colimador, 2 Detectores: DR tipo Flat sem fio (wireles) tamanho 35x43 ou maior e DR tipo Flat sem fio (wireles) tamanho mínimo 43x43, Software para escanometria e/ou coluna total em ambos Detectores, Software

O Recorrente ao ingressar no Pregão estava ciente que seu equipamento não atendia o exigido no edital, mas ainda assim submeteu sua proposta na tentativa de ter o sua pretensão – de vender aquele aparelho - atendida.

Consoante o exposto, claro está que, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, o que **não** ocorreu no caso em apreço.

**Deste modo, o Recurso deve ser improvido por não atender as regras editalícias referente ao descritivo do equipamento objeto do PE 229/2022.”**

**II CONCLUSÃO DA PREGOEIRA:**

Consubstanciado no exposto, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **IBF – Indústria Brasileira de Filmes S/A, CNPJ nº 33.255.787/0001-91**, mantendo, por conseguinte, a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA., CNPJ nº 02.659.246/0001-03**, ora Recorrida, vencedora do certame licitatório.

Sendo assim, nos termos Art. 17, inciso VII do Decreto 10.024/2019, submeto a apreciação da **Sra. Diretora Presidente da ARSER** para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Encaminhe-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão final do recurso em pauta.

Maceió, 17 de março de 2023

Edsângela Gabriel Peixoto Bezerra  
Pregoeira